

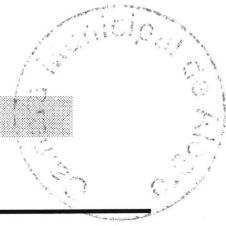


# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000

Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 034/2019

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o aumento do quantitativo de vagas para o cargo de Agente Municipal de Combate às Endemias de que trata a Lei Municipal nº 3.527/2018.

### PARECER JURÍDICO

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre autorização para aumento do quantitativo de duas (02) vagas para o cargo de Agente Municipal de Combate a Endemias de que trata a Lei municipal nº 3.527/2018.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em similitude com o artigo 61, § 1º, II, “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” e “II”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”**

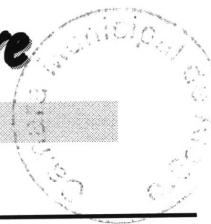
Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise do projeto e legislação municipal correlata, a pretensão almejada é tão somente promover a atualização e adequação da matéria no âmbito municipal em razão da edição de novas normas relacionadas aos programas de políticas públicas dos órgãos governamentais superiores competentes, as quais passaram a permitir o aumento do quantitativo do referido cargo em razão de dados estatísticos do IBGE, conforme Portaria nº 507/2019 do Ministério da Saúde, anexo aos presentes autos.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No tocante aos aspectos orçamentários, considerando que a proposição trata de criação de cargos e encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, recomendo às Comissões Competentes, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento do referido impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de regularização e análise quanto ao atendimento e observância às citadas normas de natureza constitucional e infraconstitucional.

Cumpre ainda ressaltar, que a forma textual utilizada na elaboração do projeto em evidência encontra-se um tanto quanto em desconformidade com a boa técnica legislativa e de hermenêutica recomendadas pela Lei Complementar nº 95/98, sobretudo no sentido de sua finalidade específica, lógica, precisão, conteúdo, e compreensão, levando-se em consideração seguintes situações:

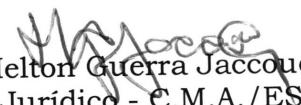
- a) a começar pela ementa, erroneamente diz “*Autoriza aumento do quantitativo de vagas para o cargo de Agente (...)*”, tendo em vista que o correto, tecnicamente, deveria ser “*Altera a redação do art. 1º e do Anexo III, da Lei Municipal nº 3.527/2018*”, considerando que o aumento do quantitativo almejado deve ser alterado dentro das especificações já estabelecidas”.
- b) incorreto do mesmo modo, o art. 1º do projeto estabelece extensa e desnecessária explicação para a pretensão de alteração do dispositivo pretendido. Para tanto, tecnicamente, a locução correta seria apenas “*O art. 1º da Lei Municipal nº 3.527/2018 passa a vigorar com a seguinte redação*”;
- c) o projeto também é omisso quanto à necessária alteração do Anexo III da referida Lei, tendo em vista que ele reproduz e está atrelado aos mesmos quantitativos e cargos constantes do art. 1º da Lei em referência;
- d) por fim, o art. 2º é desnecessário e inútil, portanto, igualmente incorreto tecnicamente por demasia.

Assim sendo, relativamente às questões de técnica legislativa supramencionadas, sugiro e recomendo aos Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que proponham emenda em forma de substitutivo ao Projeto ou devolvam o mesmo ao Autor, a fim de que sejam realizadas as necessárias correções.

Pelo exposto, desde que sanadas e regularizadas as questões de legalidade do objeto das observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 16 de junho de 2020.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES